



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.010803/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MICRO POSTO RIO VERMELHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago por empresa que não esteja inscrita no PAT, por não representar uma remuneração pelo trabalho prestado.

SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. GLOSA DAS DEDUÇÕES.

Os requisitos para a concessão do salário família são estabelecidos pela legislação previdenciária, sendo devida a glosa das deduções efetuadas pela empresa quando o salário-família é pago sem a respectiva documentação exigida por lei para sua concessão e manutenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-alimentação.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 12/12/2008 para exigência de contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação em desacordo com o PAT, bem como a glosa de salário família, no período de 01/2004 a 12/2004.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 103/126) requerendo a total improcedência do auto de infração.

Após, o Recorrente protocolou petição (fls. 130/134) pleiteando pela redução da multa, conforme alterações promovidas pela MP nº 449/08.

A DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário (fls. 135/141), sob os argumentos de que: (i) o auxílio alimentação pago em desacordo com o PAT integra o salário de contribuição; e (ii) as cotas de salário família pagas e reembolsadas sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão devem ser glosadas.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 149/159) alegando que: (i) não poderia ter apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados a título de salário família, haja vista que foram danificados com a chuva que aconteceu em maio/2008, não podendo ser aplicada multa; (ii) irá comprovar no decorrer do processo que os pagamentos a título de salário família foram efetuados em observância à legislação; e (iii) o auxílio alimentação não representa remuneração paga pela empresa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### Salário Família

As glosas dos valores deduzidos a título de salário família foram efetuadas em virtude de a Recorrente não ter apresentado o termo de responsabilidade e anotações referentes às vacinações obrigatórias para os menores de 6 anos e comprovação de frequência escolar para os maiores de 7 anos, em inobservância ao disposto no art. 84 do RPS, que assim dispõe:

*“Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”*

Em seu recurso, a Recorrente alega que não poderia apresentar tais documentos, pois seus livros diários e a documentação armazenada em um depósito da empresa haviam sido danificados com a chuva que aconteceu em maio/2008.

Segundo a Recorrente, *“tal fato ocorreu por conta de uma fatalidade, um desastre que destruiu os documentos da Autuada. O fato foi registrado formalmente, em Boletim de Ocorrência que será oportunamente colacionado aos autos.”*

Contudo, verifica-se que a Recorrente não juntou aos autos qualquer boletim de ocorrência, tampouco buscou comprovar a sua impossibilidade de apresentar os documentos solicitados.

Assim, não pode a mera alegação de que não “tinha os documentos” servir como fundamento para se baixar a exigência, ficando claro que a Recorrente não comprovou a regularidade dos pagamentos efetuados a título de salário família.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

*“SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. OUTRAS ENTIDADES. TERCEIROS. SALÁRIO-FAMÍLIA. DOCUMENTOS PARCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Os requisitos para a concessão do salário-família são estabelecidos pela legislação previdenciária, incidindo a contribuição previdenciária sobre a verba se paga sem a respectiva documentação exigida por lei para sua concessão e manutenção. Não se invalida o lançamento realizado pelo auditor fiscal se o auto de infração foi lavrado em decorrência de documentação parcial apresentada pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado.” (CARF, PAF Nº 11845.000071/2008-52, Cons. Rel. Natanael Vieira dos Santos, Sessão de 09/09/2014)*

Desta forma, não há razão nos argumentos da Recorrente.

### **Auxílio Alimentação**

A fiscalização exigiu as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação, por ter sido este fornecido em desacordo com o PAT, conforme item 3.2 do REFISC (fls. 58), abaixo transcrito:

*“3.2 O contribuinte atendendo à Convenção Coletiva de Trabalho forneceu auxílio alimentação, no entanto não efetuou sua adesão ao PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Esses pagamentos foram identificados nas Folhas de Pagamentos, apresentadas pelo contribuinte, como ajuda alimentação cujos valores não integraram a base de cálculo previdenciário.”*

Vale mencionar que a fiscalização mencionou apenas que o auxílio alimentação foi pago sem a adesão ao PAT, mas não informou se era pago *in natura* ou em pecúnia.

Sustenta a Recorrente que o salário alimentação não constitui uma remuneração, não havendo que se falar na exigência das contribuições previdenciárias.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio alimentação quando pago em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.*

*1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2.*

*Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP N° 1.196.748, Min. Rel. mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010)*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, emitiu o Ato Declaratório nº 03/2011, autorizando a dispensa de contestação e apresentação de recursos “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Desta forma, é mister que as contribuições exigidas sobre o auxílio alimentação sejam extintas.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para excluir os valores incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.